



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363357

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2263155-22.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes FLOWINVEST FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS e SINGULARE CVTM S.A., são agravados INDUSTRIA DE ALIMENTOS ESTRELA S.A., RUI JOSÉ SULZBACH e DIRCE MARIA SULZBACH.

ACORDAM, em 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, deram provimento ao recurso, vencido o relator, que declara. Acórdão com o 3º Desembargador.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS, vencedor, PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR, vencido, PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 10 de abril de 2025

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2263155-22.2024.8.26.0000

AGRAVANTES: FLOWINVEST FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS E SINGULARE CVTM S.A.

AGRAVADOS: INDUSTRIA DE ALIMENTOS ESTRELA S.A., RUI JOSÉ SULZBACH E DIRCE MARIA SULZBACH

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 6983

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Cédula de crédito bancário. Cessão de crédito. Cláusula de eleição de foro. Decisão que declinou, de ofício, da competência para determinar a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Estrela/RS. Insurgência do exequente. Cabimento. Inaplicabilidade dos cânones consumeristas. Financiamento bancário para incremento da atividade negocial. Contratos bancários com disposições específicas e particulares. Cláusula de alienação fiduciária de bem móvel. Ausência de violação ao art.63, § 1º do CPC. Precedentes do TJSP. Agravante que possui endereço nesta capital. Validade/legitimidade da cláusula de eleição de foro. Decisão reformada para reconhecer a competência do Juízo da 32ª Vara Cível Central. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r.decisão proferida nos autos do processo nº 1126679-82.2024.8.26.0100 (fls. 224/229) que, em execução fundada em título extrajudicial, declinou, de ofício, da competência, para determinar a remessa dos autos a uma das varas cíveis da Comarca de ESTRELA/RS.

Recorre o agravante sustentando, em síntese, que “a r. decisão agravada partiu da premissa de que a CCB firmada entre as partes seria um “contrato de adesão; a CCB configura instrumento empresarial, negociado entre as partes, por meio do qual os agravados tomaram empréstimo bancário milionário com o objetivo de fomentar a atividade empresarial da Estrela; os agravados poderiam ter tomado crédito com qualquer instituição bancária, porém optaram por fazê-lo com a BMP, pelo que optaram pelas cláusulas e condições da CCB; não há vício na manifestação da vontade das partes, que tiveram plena ciência das cláusulas contratuais e poderiam ter optado por firmar ou não a CCB; o art. 63, do CPC, estabelece que as partes podem eleger o foro onde será proposta a ação oriunda de direitos e obrigações”.

Requer a reforma da decisão para que seja reconhecida a validade e eficácia da cláusula de eleição de foro e a competência do Juízo da Capital.

O E. relator Sorteado concedeu efeito suspensivo ao recurso (fls.418/419).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 20).

É o relatório.

Anoto, de proêmio, quanto a matéria posta sub judice, a total inaplicabilidade, à relação jurídica entre as partes, dos cânones consumeristas, na prática, adotados pelo eminente relator.

Isto porque, em mais de uma oportunidade tem o STJ sacramentado que: *"Consoante a jurisprudência desta corte, não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista aos financiamentos bancários para incremento da atividade comercial, haja vista não se tratar de relação de consumo nem se vislumbrar na pessoa da empresa tomadora de empréstimo a figura do consumidor final prevista no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor"* (AgInt no Aresp 2082760-SP rel. Min. Raul Araújo).

No mesmo sentido, AgRg no Resp 1033736-SP; AgInt no Aresp 1841748-DF e AgInt no Aresp 555083-SP.

Nesse diapasão, inaplicáveis os invocados dispositivos da Lei 8.078/90 que emergem dos arestos que dão supedâneo ao entendimento esposado pela relatoria, em especial eventuais prejuízos ao exercício da ampla defesa ou quejandas.

Sob outro prisma, da percuciente análise dos contratos que acompanham a vestibular executiva, não se extrai serem eles de mera adesão, muito ao contrário, trazem em seu bojo disposições específicas, particulares e peculiares, dentre elas até mesmo cláusula de Alienação Fiduciária de bem móvel, a saber:

5. GARANTIA: Sistema de Filtração por membrana SFM – 10m³/h³ - NFOR-LATVIDA, conforme nota fiscal do ANEXO I, cujo valor está descrito no item 6, abaixo VALOR ATRIBUÍDO AO BEM MÓVEL PARA EFEITO DE VENDA: 770.000,00 (setecentos e setenta mil reais).6.1 As Partes aceitam os valores acima atribuídos em comum acordo de forma irrevogável e irretratável para efeito de avaliação do imóvel, sendo que, a exclusivo critério da Credora Fiduciária pode ser reavaliado a qualquer tempo.6.2 A existência do equipamento foi certificada pelo Devedor, que é reconhecido e aceito pelas Partes.

Há inclusive a cessão fiduciária e a relação de créditos cedidos para pagamento a fls. 38/57 a afastar qualquer uso de "chapinha" contratual ou violação do artigo 63 § 1º do CPC em sua nova redação.

Nesse sentido:

"EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE CESSÃO E AQUISIÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS COM COBRIGAÇÃO CESSÃO

FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS FIDUCIÁRIOS E DE CONTAS VINCULADAS E OUTRAS AVENÇAS – LINHA DE CRÉDITO PARA FINANCIAR CAPITAL DE GIRO DE PESSOA JURÍDICA EMPRESÁRIA, COM VISTAS AO INCREMENTO DE SEU RAMO DE NEGÓCIOS - NÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO – VALIDADE – SÚMULA 335 DO STF – CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS INEXISTENTES PARA JUSTIFICAR DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE DO FORO ELEITO – RECURSO PROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2203905-92.2023.8.26.0000; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2023; Data de Registro: 25/09/2023)”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO – Cédula de Crédito Bancário e Instrumento Particular de Cessão Fiduciária em Garantia – Cláusula de eleição de foro – Validade – Relação de insumo – Contrato de empréstimo, cujo objetivo é o financiamento das atividades da agravada, distribuidora de produtos alimentícios – Inaplicabilidade do CDC – Hipossuficiência e vulnerabilidade não evidenciadas – Decisão reformada – Recurso provido, mantido o processo onde proposta a ação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2221227-38.2017.8.26.0000; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2017; Data de Registro: 18/12/2017)”

Por derradeiro, tanto Flowinvest possui endereço nesta capital, (Avenida Brigadeiro Faria Lima 1355), cessionária do crédito, como BMP, cedente, também o possui (Avenida Paulista 1765) de maneira que não são vislumbradas quaisquer violações, na fixação do foro de eleição, ao dispositivo do artigo 63 do CPC em sua nova redação, sendo descabido a este sinédrio imiscuir-se na seara dos custos de precatórias ou no direito de defesa, sob risco de laborar-se ao alvedrio e talante exclusivos do julgador.

Assim, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para o fim de reformar a decisão de primeiro grau e reconhecer a competência do Juízo da 32ª Vara Cível do Foro Central, em face do lícito e legítimo foro de eleição estipulado.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

3º Desembargador



VOTO Nº 29466

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2263155-22.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

**AGRAVANTES: FLOWINVEST FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS E SINGULARE CVTM S.A.**

**AGRAVADOS: INDUSTRIA DE ALIMENTOS ESTRELA S.A., RUI JOSÉ
SULZBACH E DIRCE MARIA SULZBACH**

JUIZ PROLATOR DA DECISÃO: Dr. FABIO DE SOUZA PIMENTA

**RELATOR DESIGNADO: DESEMBARGADOR PEDRO PAULO MAILLET
PREUSS**

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Divirjo do entendimento da douta maioria, pelas seguintes razões:

Cuida-se de execução fundada em Cédula de Crédito Bancário sob nº 00001050-000. Na cláusula 11.19 deste título, as partes ajustaram que “será sempre competente para conhecer e dirimir qualquer questão oriunda ou decorrente da presente CCB, o foro da comarca de São Paulo/SP com a exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja” (fls. 34 dos autos originários).

Entretanto, o Juízo de origem reconheceu, de ofício, a incompetência do foro da Comarca de São Paulo para determinar a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de ESTRELA/RS.

Com efeito, mostra-se evidente o prejuízo acarretado ao executado, em decorrência de uma ação judicial distante do seu domicílio, dificultando não apenas sua defesa, como também o andamento do processo, cujos atos ficariam dependentes da expedição de cartas precatórias.

Nestas condições, independentemente da incidência do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica debatida, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reconhecida na espécie, a aludida cláusula de eleição de foro, que se afigura abusiva, poderia ser declarada ineficaz pelo Juízo, até mesmo antes da citação, com fulcro no artigo 63, § 3º, do Código de Processo Civil, com a remessa dos autos ao foro de domicílio do executado.

Ressalte-se que, embora exista cláusula contratual prevendo o local de pagamento em São Paulo (fls. 23 dos autos originários), tal fato não afasta a dificuldade de defesa do executado em comarca distante da sua residência, notadamente se houver embargos à execução, hipótese em que poderá ser designada audiência de instrução e julgamento e exigido o depoimento pessoal da parte.

De qualquer forma, como foi bem ponderado na r. decisão agravada, a execução demandará a procura de bens passíveis de constrição fora desta Comarca, trazendo dificuldades para o próprio credor com a prática de atos de penhora e avaliação em local distante.

Ante o exposto, pelo meu voto vencido, negava provimento ao recurso.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR
RELATOR SORTEADO



VOTO Nº 29466

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2263155-22.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTES: FLOWINVEST FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS E SINGULARE CVTM S.A.

AGRAVADOS: INDUSTRIA DE ALIMENTOS ESTRELA S.A., RUI JOSÉ SULZBACH E DIRCE MARIA SULZBACH

JUIZ PROLATOR DA DECISÃO: Dr. FABIO DE SOUZA PIMENTA

RELATOR DESIGNADO: DESEMBARGADOR PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Divirjo do entendimento da douta maioria, pelas seguintes razões:

Cuida-se de execução fundada em Cédula de Crédito Bancário sob nº 00001050-000. Na cláusula 11.19 deste título, as partes ajustaram que “será sempre competente para conhecer e dirimir qualquer questão oriunda ou decorrente da presente CCB, o foro da comarca de São Paulo/SP com a exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja” (fls. 34 dos autos originários).

Entretanto, o Juízo de origem reconheceu, de ofício, a incompetência do foro da Comarca de São Paulo para determinar a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de ESTRELA/RS.

Com efeito, mostra-se evidente o prejuízo acarretado ao executado, em decorrência de uma ação judicial distante do seu domicílio, dificultando não apenas sua defesa, como também o andamento do processo, cujos atos ficariam dependentes da expedição de cartas precatórias.

Nestas condições, independentemente da incidência do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica debatida, não reconhecida na espécie, a aludida cláusula de eleição de foro, que se afigura



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

abusiva, poderia ser declarada ineficaz pelo Juízo, até mesmo antes da citação, com fulcro no artigo 63, § 3º, do Código de Processo Civil, com a remessa dos autos ao foro de domicílio do executado.

Ressalte-se que, conquanto exista cláusula contratual prevendo o local de pagamento em São Paulo (fls. 23 dos autos originários), tal fato não afasta a dificuldade de defesa do executado em comarca distante da sua residência, notadamente se houver embargos à execução, hipótese em que poderá ser designada audiência de instrução e julgamento e exigido o depoimento pessoal da parte.

De qualquer forma, como foi bem ponderado na r. decisão agravada, a execução demandará a procura de bens passíveis de constrição fora desta Comarca, trazendo dificuldades para o próprio credor com a prática de atos de penhora e de avaliação em local distante.

Ante o exposto, pelo meu voto vencido, negava provimento ao recurso.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR
RELATOR SORTEADO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	PEDRO PAULO MAILLET PREUSS	2A602CFD
5	6	Declarações de Votos	PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR	2A9BDD8
7	8	Declarações de Votos	PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR	2AA53E21

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2263155-22.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.